**RECURSO ESPECIAL Nº 2069014 - MG (2023/0132222-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | HUGO SILVA CIPRIANO |
| ADVOGADO | : | GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU | : | DANIEL CASSIANO DA SILVA |
| CORRÉU | : | KATIUCIA DA SILVA SILVERIO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que aplicou a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) na fração de 1/6, em razão da quantidade (4.622,89g de maconha e 29,04g de crack) e natureza das drogas apreendidas, e fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, considerando a gravidade concreta da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a adequação da fração de 1/6 aplicada à minorante do tráfico privilegiado, com base na quantidade e natureza das drogas; e (ii) examinar a compatibilidade do regime inicial fechado com as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior permite que a quantidade e a natureza das drogas sejam utilizadas para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ainda que esses fatores tenham sido considerados na pena-base, desde que não sejam os únicos elementos avaliados.

4. No caso concreto, a aplicação da fração de 1/6 da minorante se justifica em razão da expressiva quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 5 kg entre maconha e crack, sendo esta última especialmente lesiva), o que está em consonância com os precedentes desta Corte.

**Documento eletrônico VDA45051022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 38f7a1ec-46a4-427b-8cfb-c8f0494472c6**

5. Quanto ao regime inicial, a fixação do regime fechado é justificada pela quantidade e pela nocividade das drogas, evidenciando a gravidade concreta da conduta, conforme autoriza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, além de estar em conformidade com o entendimento consolidado do STJ e do STF sobre o tema.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA45051022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 38f7a1ec-46a4-427b-8cfb-c8f0494472c6**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2069014 - MG (2023/0132222-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | HUGO SILVA CIPRIANO |
| ADVOGADO | : | GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU | : | DANIEL CASSIANO DA SILVA |
| CORRÉU | : | KATIUCIA DA SILVA SILVERIO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que aplicou a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) na fração de 1/6, em razão da quantidade (4.622,89g de maconha e 29,04g de crack) e natureza das drogas apreendidas, e fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, considerando a gravidade concreta da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a adequação da fração de 1/6 aplicada à minorante do tráfico privilegiado, com base na quantidade e natureza das drogas; e (ii) examinar a compatibilidade do regime inicial fechado com as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior permite que a quantidade e a natureza das drogas sejam utilizadas para modular a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ainda que esses fatores tenham sido considerados na pena-base, desde que não sejam os únicos elementos avaliados.

4. No caso concreto, a aplicação da fração de 1/6 da minorante se justifica em razão da expressiva quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 5 kg entre maconha e crack, sendo esta última especialmente lesiva), o que está em consonância com os precedentes desta Corte.

**Documento eletrônico VDA45050197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:57**
**Código de Controle do Documento: 560f2fc0-cfc6-4b10-8ba0-ba564616d0b5**

5. Quanto ao regime inicial, a fixação do regime fechado é justificada pela quantidade e pela nocividade das drogas, evidenciando a gravidade concreta da conduta, conforme autoriza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, além de estar em conformidade com o entendimento consolidado do STJ e do STF sobre o tema.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 576):

> *APELAÇÃO CRIMINAL — APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO — DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS — NECESSIDADE — ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL — DESCABIMENTO. 1. Diante da determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação da minorante do tráfico, as penas devem sofrer redimensionamento. 2. Mantém-se o regime prisional inicial de maior rigor, mesmo diante da redução das sanções, em razão da exorbitante quantidade de drogas apreendidas, parte delas de alto poder lesivo, de modo a que sejam alcançadas as finalidades da pena insertas no art. 59 do Código Penal.*

A parte recorrente foi condenada pela prática do crime tipificado no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e 417, dias-multa.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 33, § 2°, alíneas *b* e *c* c/c art. 44, *caput* c/c art. 59, *caput*, todos do Código Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem reduziu a fração do privilégio em grau mínimo e fixou o regime mais gravoso, contrariando norma penal e jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores quanto à individualização da pena.

Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA45050197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:57**
**Código de Controle do Documento: 560f2fc0-cfc6-4b10-8ba0-ba564616d0b5**

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Acerca do tráfico privilegiado e do regime prisional, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 577-578):

> ***No caso, foi apreendida exorbitante quantidade de drogas diversas, a saber, no total, 4.622,89g de maconha e 29,04 g de crack, sendo essa última droga de natureza altamente lesiva.***
>
> ***Assim, tendo em vista que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas devem ser levadas em consideração na aplicação das penas, nos exatos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, entendo como mais adequada, no caso dos autos, a incidência da fração de 1/6.***
>
> ***Dessa forma, reduzo as reprimendas do embargante — que, nas anteriores etapas dosimétricas, foram fixadas no mínimo legal, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa — em 1/6, ficando concretizadas, portanto, em 04 anos e 02 meses de reclusão e 417, dias-multa, mantido o valor unitário mínimo.***
>
> *Quanto à fixação do regime para desconto das reprimendas corporais, não desconheço que o STF, no julgamento do HC 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do art. 2°, §1°, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, razão pela qual foi mitigada a obrigatoriedade de se estabelecer o regime inicialmente fechado em relação aos crimes dessa espécie.*
>
> ***Entretanto, no caso, a despeito do redimensionamento das penas ora procedido, considerando a exorbitante quantidade de drogas e natureza altamente lesiva de parte dessas, não entendo ser apropriada a fixação de regime menos gravoso, sobretudo porque tal medida obstaria o alcance das finalidades da pena, insertas no art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ressocialização do agente e a reprovação do crime na espécie.***
>
> *Enfim, no caso, apesar de ter aderido ao entendimento que admite a fixação de regime menos rigoroso mesmo em caso de tráfico, hei por manter o regime fechado para o início do desconto da reprimenda corporal fixada.*
>
> *Por fim, registro que a substituição e suspensão das penas são impossíveis, conforme os artigos 44, I, e 77, "caput", do Código Penal.*
>
> *Ante o exposto, atendendo à determinação do Superior Tribunal de Justiça, aplico a minorante do tráfico em favor do autor, tornando definitivas suas reprimendas em 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, e 417, dias-multa, à razão mínima.*

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução pela incidência da minorante do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

**Documento eletrônico VDA45050197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:57**
**Código de Controle do Documento: 560f2fc0-cfc6-4b10-8ba0-ba564616d0b5**

Considerando que na hipótese houve a apreensão de cerca de 5Kg de entorpecentes, entre maconha e *crack*, a incidência da minorante na fração de 1/6 está devidamente justificada, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 NO PATAMAR MÍNIMO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO. QUANTUM PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes.*
>
> *2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC 725.534/SP, ocorrido em 27/4/2022, firmou entendimento no sentido de que é possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sidos considerados na primeira fase do cálculo da pena (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022).*
>
> *3. Hipótese em que a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi aplicada na fração mínima de 1/6 com base na expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas, revelando-se razoável e proporcional. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 933.802/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)*

Outrossim, o regime inicial fechado foi adequadamente fixado, considerando a quantidade e nocividade das drogas apreendidas, uma vez que a gravidade concreta dos fatos justifica o regime mais gravoso. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4. º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO FIXADA EM 1/2 EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Na hipótese, a apreensão de 930g (novecentos e trinta gramas) de cocaína e 1,925 kg (um quilo e novecentos e vinte e cinco gramas) de maconha autoriza a incidência da minorante na fração de 1/2 (metade). Precedentes.*
>
> *2. No presente caso, a quantidade de droga apreendida foi considerada para efeito de modulação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual justifica também o estabelecimento do regime inicial fechado e não recomenda a substituição por restritivas de direitos. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*

**Documento eletrônico VDA45050197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:57**
**Código de Controle do Documento: 560f2fc0-cfc6-4b10-8ba0-ba564616d0b5**

*(AgRg no HC n. 908.273/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REDUTOR MÍNIMO MANTIDO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PARTICULARIDADE DA CAUSA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Verifica-se que a Corte a quo manteve a minorante na fração mínima, considerando as circunstâncias e particularidades da causa, de modo que inviável a modificação do patamar de redução nesta via.*

*Na hipótese, ausente recurso da acusação, resta justificada a fração de 1/6 aplicada em favor do recorrente.*

*2. Mostra-se escorreita a imposição do regime fechado pela instância ordinária, pois a jurisprudência deste Pretório é firme no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (maconha e cocaína) justificam a determinação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal - CP.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 1.558.297/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 29/11/2019.)*

Logo, estando o acórdão atacado, no tocante às teses recursais, respaldado na jurisprudência dominante desta Corte Superior e em precedente do Supremo Tribunal Federal, **o recurso não comporta provimento**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45050197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:57**
**Código de Controle do Documento: 560f2fc0-cfc6-4b10-8ba0-ba564616d0b5**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0132222-0 **REsp 2.069.014 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0083603042019 00836030420198130701 10701190083603002 10701190083603003 10701190083603100 1 2019014947143001 202201669625 83603042019 836030420198130701

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HUGO SILVA CIPRIANO |
| ADVOGADO | : | GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU | : | DANIEL CASSIANO DA SILVA |
| CORRÉU | : | KATIUCIA DA SILVA SILVERIO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA45028833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:28:51**
**Código de Controle do Documento: 350960CB-7CF6-4B15-8A24-D251492CCBEE**